

Dec 15 59
Nov 10 18 93

FR
362.2026
B823d

FR
362.2
B823d

A

no. mst. 792946

cod. barnas 792946-10



DECRETO N. 1559 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1893

Reorganiza o serviço da Assistencia Medico-legal de Alienados

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 2º, § 4º, n. 1, da lei n. 191 B de 30 de setembro findo, resolve expedir o regulamento, que a este acompanha, para a Assistencia Medico-legal de Alienados, o qual vae assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 7 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Regulamento, para a assistencia medico-legal de alienados, a que se refere o Decreto n. 1559 desta data

CAPITULO I

DOS FINS DA INSTITUIÇÃO, SUA CONSTITUIÇÃO E DIRECÇÃO

Art. 1.º A assistencia medico legal de alienados, dependente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, tem por fim soccorrer, gratuitamente, ou mediante retribuição, os individuos, de ambos os sexos, sem distincção de nacionalidade ou procedencia, que carecerem de tratamento por causa de alienação mental.

Art. 2.º Constituem a assistencia não só o pavilhão dos enfermos em observação, mas tambem o hospicio nacional e as colonias de alienados; outrosim quaesquer asylos de identica natureza, que fôr m creados e mantidos pela União na Capital Federal.

Art. 3.º A direcção geral da assistencia é confiada a um medico, de competencia provada em estudos psychiatricos, nomeado por decreto, o qual terá as seguintes attribuições :

- I. Superintender em todos os serviços da assistencia ;
- II. Apresentar ao Ministro o resultado dos concursos a que se proceder, de acôrdo com o art. 77 e seguintes, para provimento dos logares de medico da assistencia ;
- III. Propor ao Ministro a nomeação e exoneração dos directores : do serviço sanitario do hospicio, das colonias e da secretaria; e dos escripturarios, bem assim do administrador do hospicio ;

IV. Nomear, contratar ou admittir e dispensar os demais empregados, com excepção daquelles que fôrem de nomeação do Ministro e de outros funcionarios da assistencia, e tambem licenciar a qualquer delles por prazo não excedente a 15 dias e na fórma das disposições do regulamento da Secretaria de Estado applicaveis ao caso;

V. Despachar os requerimentos que lhe fôrem dirigidos para admissão provisoria de enfermos pensionistas e para certidões ou attestados;

VI. Autorizar a matricula dos enfermos, á vista dos pareceres de que trata o art. 14 n. VI deste regulamento;

VII. Ordenar a transferencia dos enfermos destinados ás colonias;

VIII. Conceder permissão para ausentarem-se os enfermos a quem pudér aproveitar a saída temporaria;

IX. Autorizar, dentro das respectivas consignações orçamentarias, o pagamento das despesas miudas, e a compra, segundo os processos estabelecidos, dos objectos que fôrem necessarios á assistencia;

X. Assignar as folhas dos vencimentos dos empregados da assistencia, que devam ser enviadas ao Thesouro Federal, remettendo 2ª via das mesmas á Secretaria de Estado, para os fins convenientes;

XI. Rubricar as relações das contas de fornecimentos e das despesas de prompto pagamento, depois de visadas pelo director da secretaria da assistencia, afim de serem enviadas ao Thesouro Federal, por intermedio da Secretaria de Estado;

XII. Assignar toda a correspondencia com quaesquer autoridades sobre assumpto relativo á assistencia, fazendo-o por intermedio do Ministro da Justiça e Negocios Interiores quando o expediente houver de ser dirigido aos outros Ministros;

XIII. Presidir á reunião do conselho economico, e rubricar, com os demais membros deste, as propostas apresentadas em virtude de concorrência publica para os fornecimentos; assim como mandar lavrar contratos com os proponentes preferidos, á vista dos mappas e comparativos, feitos pelo administrador do hospicio e pelo director das colonias;

XIV. Solicitar do Ministro a expedição de ordem para a entrega ao director da secretaria da quantia correspondente ao adiantamento que a este deva ser feito no Thesouro Federal afim de occorrer durante o anno ás despesas miudas da assistencia;

XV. Apresentar, no principio de cada anno, ao Ministro o relatório das occorrencias havidas nos estabelecimentos da assistencia, comprehendendo os meios therapeuticos empregados no tratamento dos enfermos, as respectivas estatisticas e observações scientificas mais interessantes.

Art. 4.º Nos impedimentos do director geral da assistencia assumirá a superintendencia o director do serviço sanitario do hospicio.

Art. 5.º Além do director geral, a assistencia terá uma secretaria, estabelecida no pavilhão de observação, composta de um director, um escriptuario, um amanuense e um continuo.

Art. 6.º A secretaria incumbem :

I. Todos os trabalhos concernentes ao preparo e andamento dos papeis recebidos, inclusive os requerimentos de qualquer natureza, e a correspondencia do director geral;

II. As certidões que tiverem de ser passadas em virtude de despacho do director geral;

III. A guarda dos pareceres medicos;

IV. O assentamento dos empregados da assistencia;

V. A transcripção, em livro especial, dos contratos que devam ser celebrados com os fornecedores;

VI. A organização das folhas do pessoal da assistencia, das relações de despesas de fornecimentos, e as de prompto pagamento, outrossim das relações dos enfermos cujas pensões estiverem em atrazo;

VII. A escripturação, em livro especial, da receita e despeza da assistencia;

Art. 7.º Compete exclusivamente ao director da secretaria :

I. A direcção dos trabalhos da secretaria e a assignatura não só das certidões que tiverem sido passadas por despacho do director geral, mas tambem dos annuncios ou editaes;

II. A publicação de quaesquer annuncios ou editaes, inclusive os de recebimento de propostas para compra de generos alimenticios e mais objectos precisos á assistencia, quando fôr de mister a concorrência publica;

III. A liquidação das despesas de prompto pagamento da secretaria, e a entrega ao administrador do hospicio e ao director das colonias, á proporção que fôr pedida, da importancia marcada para as despesas da mesma natureza nos respectivos estabelecimentos, outrossim para os enterramentos;

IV. A organização do orçamento da assistencia, conforme as indicações do director geral nos orçamentos parciaes que lhe fôrem apresentados pelo director do serviço sanitario, director do museu anatomo-pathologico, chefe do gabinete electro-therapico, pharmaceutico, administrador do hospicio e director das colonias;

V. O encerramento do ponto dos empregados da secretaria.

Art. 8.º O director da secretaria sera substituido em seus impedimentos pelo escriptuario.

Art. 9.º Aos empregados da secretaria cumpre executar com zelo e promptidão os trabalhos que lhes fôrem distribuidos pelo chefe.

Art. 10. A secretaria funcionará, nos dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, podendo ser prorogada a hora do expediente quando assim o exigir o serviço.

CAPITULO II

DO PAVILHÃO DE OBSERVAÇÃO

Art. 11. O pavilhão de observação, destinado a receber os doentes gratuitos, suspeitos de alienação mental, enviados pelas autoridades publicas, é exclusivamente reservado para a clinica

psiquiátrica e de molestias nervosas da Faculdade de Medicina, sob a immediata direcção do lente respectivo e de seu assistente.

A parte economica do serviço no pavilhão fica provisoriamente a cargo do administrador do hospício.

CAPITULO III

DO HOSPICIO NACIONAL

SECÇÃO I

SERVIÇO SANITARIO

Art. 12. O pessoal do serviço sanitario constará de um medico director, de quatro medicos especialistas, um cirurgião, um ophthalmologista, um director do museu anatomo-pathologico, um chefe de gabinete electro-therapico, quatro internos, um pharmaceutico e um ajudante, um dentista, enfermeiros, inspectores e guardas.

Paragrapho unico. E' annexa ao serviço sanitario a escola profissional de enfermeiros.

Art. 13. Incumbe ao director do serviço sanitario :

I. Visitar, pelo menos, duas vezes por dia, todas as secções do estabelecimento, providenciando, quando fór de mysterio, sobre a collocação dos enfermos, e sobre o conveniente tratamento, na ausencia do medico da respectiva secção ;

II. Registrar as observações que tiver colhido relativamente ao estado dos enfermos e que justifiquem a sua intervenção ;

III. Receber os doentes, cuja admissão tiver sido autorizada, fazendo, auxiliado pelos internos do serviço, o relatorio dos dados anthropometricos concernentes aos enfermos, aos quaes prestará os primeiros socorros ;

IV. Fiscalisar as enfermarias e todas as dependencias do serviço sanitario ;

V. Fazer parte, com o director das colonias e o administrador do hospício, do conselho economico incumbido do exame das propostas para fornecimentos ;

VI. Examinar, com o administrador do hospício, os generos de consumo recebidos no estabelecimento, indicando os que devam ser recusados ;

VII. Substituir os medicos em todas as suas funcções, percebendo mais, neste caso, a gratificação respectiva ;

VIII. Prestar ás familias dos enfermos as informações por ellas solicitadas ;

IX. Nomear os enfermeiros, inspectores e guardas ;

X. Substituir o director geral em sua ausencia ou impedimentos.

Art. 14. Incumbe aos medicos :

I. Visitar diariamente, ás 8 horas da manhã, as subdivisões a seu cargo, e prescrever o tratamento a que devam ser submettidos os enfermos ;

II. Lançar, em livros proprios, as notas clinicas que exprimam o estado dos doentes, quér sejam modificações dos symptomas primitivos, quér factos novos, pertencentes a outra phase da molestia ;

III. Dar alta aos enfermos curados e aos que tenham de sair em virtude de requerimento dos interessados, e submeter as papeletas á apreciação do director geral ;

IV. Passar os attestados requeridos ao director geral e os de obitos dos enfermos que fallecerem nas respectivas subdivisões, e remettel-os ao administrador ;

V. Autopsiar os cadaveres que sairem das subdivisões, salvo tratando-se de contribuintes, e entregar ao director sanitario, para serem presentes ao director geral, as notas relativas ás autopsias, para serem lançadas no respectivo registro ;

VI. Apresentar ao director geral, no prazo de 15 dias, que poderá ser por elle prorogado, um parecer fundado nos exames que houverem feito sobre o estado mental dos enfermos em observação ;

VII. Colligir elementos para o relatorio do director geral ;

VIII. Solicitar do director o que necessitarem para o bom desempenho dos deveres que lhes cabem.

Art. 15. Ao chefe do gabinete electro-therapico cumpre :

I. Executar as instrucções que lhe forem dadas pelo director, o qual se reportará, no que disser respeito aos doentes a cargo dos medicos, ás notas que delles receber ;

II. Ter o inventario, sob a guarda do empregado encarregado do gabinete, dos apparatus e moveis ali existentes, bem como fazel-os conservar na maior limpeza e aceso ;

III. Apresentar ao director os pedidos dos objectos que forem necessarios para o gabinete ;

IV. Não permittir ao empregado encarregado do gabinete que sejam retirados quaesquer dos apparatus sem o competente recibo.

Art. 16. Incumbe aos internos de clinica :

I. Observar assidua e attentamente os alienados, tomando nota de tudo quanto possa interessar ao tratamento ;

II. Assistir á distribuição dos remedios e dos alimentos ;

III. Empregar o tratamento hydrotherapico que os facultativos prescreverem ;

IV. Applicar, na ausencia do director e dos medicos, só quando forem absolutamente indispensaveis e durante o menor prazo possivel, os meios coercitivos de que trata este regulamento ;

V. Socorrer promptamente os enfermos que carecerem de cuidados immediatos, recorrendo ao director nos casos graves ;

VI. Consignar, em livro especial, todas as occurrencias que se dérem com referencia ao serviço clinico ;

VII. Registrar as notas relativas ás autopsias.

Art. 17. O interno de serviço não poderá fazer-se substituir por outro, sinão mediante autorização do director; e sob pretexto algum poderá sair do estabelecimento durante o tempo de serviço.

Art. 18. Compete ao pharmaceutico:

I. Preparar com o maior esmero os medicamentos;

II. Conservar a pharmacia no melhor acceio e ordem, com o auxilio dos serventes precisos;

III. Extrair os pedidos de drogas e mais objectos de que necessitar a pharmacia, e apresental-os ao director;

IV. Examinar as contas dos fornecedores respectivos, confrontando-as com os pedidos, que as deverão acompanhar, e apresental-as tambem ao director, com a nota — conforme — datada e assignada;

V. Proceder ao inventario do vasilhame e mais objectos que entrarem para a pharmacia, e registral-o em livro especial, uma vez por anno;

VI. Fiscalisar o serviço confiado ao official de pharmacia seu ajudante.

Art. 19. O pharmaceutico não se retirará do estabelecimento sem que esteja terminado o expediente do aviamento do receituário, e tambem nas occasiões em que esteja ausente o seu ajudante.

Art. 20. Ao ajudante do pharmaceutico cumpre fazer o trabalho que por este fór designado.

Art. 21. O primeiro enfermeiro, os segundos enfermeiros, as enfermeiras e inspectoras, e os guardas são auxiliares do serviço medico, e devem cumprir as ordens do director, dos medicos e dos internos.

Art. 22. No museu anatomo-pathologico serão observadas as seguintes disposições:

1.^a O museu estará aberto, todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde;

2.^a As peças anatomicas destinadas ao museu serão entregues ao respectivo director, que as preparará, afim de serem conservadas;

3.^a As pesquisas histologicas se farão segundo as instrucções que forem dadas pelo director, o qual escolherá as preparações mais instructivas que convenha conservar;

4.^a A cada peça anatomica deverá acompanhar um relatorio do caso mórbido e da necropsia, de modo a ser archivado, para illustração e historico da mesma peça;

5.^a O director do museu deverá assistir ás necropsias, com o fim de indicar o modo mais conveniente da extracção da peça anatomica, e de sua conservação, antes de passar por ulterior processo;

6.^a De todos os trabalhos executados no museu deverá o director fazer, em cada anno, um relatorio, que será entregue ao director geral da assistencia afim de ser publicado;

7.^a No museu serão executados pelos medicos e internos do hospicio, de acôrdo com as instrucções do director geral, as

analyses dos liquidos pathologicos e as investigações microscopicas necessarias para a elucidacão dos casos morbidos.

Paragrapho unico. O director do museu anatomo-pathologico fará o respectivo encarregado cumprir as disposições dos ns. II e IV do art. 15, e apresentará ao director geral da assistencia os pedidos do que fór necessario.

Art. 23. Na escola profissional, creada pelo Decreto n. 791 de 27 de setembro de 1890, a qual se destina a preparar enfermeiros e enfermeiras para os hospicios e hospitaes civis e militares, se observará o seguinte:

§ 1.^o O curso constará: 1.^o, de noções praticas de propedeutica clinica; 2.^o, de noções geraes de anatomia, physiologia, hygiene hospitalar, curativos, pequena cirurgia, cuidados especiaes a certas categorias de enfermos e applicações balneotherapicas; 3.^o, de administração interna e escripturação do serviço sanitario e economico das enfermarias.

§ 2.^o Os cursos theoreticos se effectuarão tres vezes por semana, em seguida á visita ás enfermarias, e serão dirigidos pelos internos e pelos enfermeiros e inspectores, sob a fiscalização do medico e superintendencia do director.

§ 3.^o Para ser admittido á matricula o pretendente deverá:

1.^o Ter 14 annos, pelo menos, de idade;

2.^o Saber lêr e escrever correctamente e conhecer arithmetica elementar;

3.^o Apresentar attestações de bons costumes.

Poderão ser admittidos ao curso alumnos internos e externos; os primeiros, que não poderão exceder de 30, além de aposento e alimentacão, terão direito á gratificacão, no primeiro anno, de 20\$ mensaes, e no segundo, depois do primeiro apprendizado, de 25\$; devendo, porém, coadjuvar os empregados do estabelecimento no serviço que lhes fór designado.

§ 4.^o Aos alumnos que se distinguirem nos exames serão conferidos premios até 50\$, e aos enfermeiros diplomados e alumnos que em qualquer tempo se invalidarem no exercicio da profissão em hospitaes mantidos pelo Estado, por effeito dos deveres a ella inherentes, abonar-se-á uma pensão proporcional ao vencimento que perceberem.

§ 5.^o No fim do curso, que poderá ser feito em dois annos, no minimo, será conferido ao alumno um diploma passado pelo director geral da assistencia medico-legal de alienados.

§ 6.^o O diploma dará preferencia para os empregos nos hospitaes de que trata este artigo, e o exercicio profissional durante 25 annos direito á aposentadoria na fórma das leis vigentes.

§ 7.^o Emquanto permanecerem no estabelecimento, os alumnos ficarão sujeitos ás penas disciplinares impostas nas instrucções do serviço interno aos respectivos empregados.

Art. 24. Os enfermos occuparão, separados por sexo, duas grandes divisões, inteiramente independentes, e subdivididas como o entender o director geral, nas quaes serão distribuidos segundo as classes a que pertencerem e a fórma de alienação de que se acharem accommettidos.

Art. 25. Haverá em ambas as divisões quartos, dormitórios, salas de reunião e de recreio e enfermarias, convenientemente arejados e mantidos no mais escrupuloso azeio.

Art. 26. Haverá, igualmente, em cada divisão pavilhões de isolamento e uma secção balnearia, provida de apparatus aperfeçoados, não só para os banhos ordinarios, mas tambem para as applicações da hydrotherapia.

Art. 27. Na praia fronteira ao estabelecimento se estabelecerá o que mais conveniente fór para facilitar aos enfermos o uso dos banhos de mar, a salvo de accidentes.

Art. 28. Os alienados serão submettidos ao trabalho para que mostrarem aptidão, segundo as indicações do director geral.

Art. 29. O estabelecimento terá apparatus para exercicios gymnasticos, bibliotheca, assim como diferentes jogos e instrumentos de musica para recreio dos enfermos.

Art. 30. As refeições serão servidas tres vezes por dia, de conformidade com a respectiva tabella organizada pelo director do serviço sanitario; aos enfermos accommettidos de molestias communs será proporcionada a dieta que o facultativo prescrever.

Art. 31. Como meio de tratamento e para manutenção da ordem entre os enfermos, poderá o director do serviço sanitario recorrer:

- 1.º A privação de receberem visitas, passeios e quaesquer outras distracções;
- 2.º A reclusão solitaria;
- 3.º Ao collete de força e à cellula.

Art. 32. Nenhum escripto poderá ser recebido pelos enfermos ou por elles enviado sem prévia licença do director do serviço sanitario.

Art. 33. Os enfermos indigentes só poderão ser visitados, ordinariamente, no primeiro domingo de cada mez, e extraordinariamente com licença do dito director. Os pensionistas, porém, receberão seus parentes, curadores ou correspondentes duas vezes por semana, ás segundas e sextas feiras, das 9 ás 11 horas do dia, quando a isso se não oppuzér, a bem do tratamento, o medico a quem estiverem confiados.

SECÇÃO II

SERVICÓ ADMINISTRATIVO INTERNO

Art. 34. O serviço administrativo interno, inclusive as officinas do hospicio e a respectiva escripturação, incumbe immediatamente a um administrador, que terá as seguintes attribuições:

- 1.º Relacionar os enfermos que dérem entrada no hospicio, e matricular-os segundo os preceitos regulamentares;
- 2.º Organizar as folhas do pessoal do hospicio e remettel-as á secretaria da assistencia;

3.º Extrair dos livros competentes as contas dos enfermos pensionistas e enviar-as no principio de cada mez á secretaria da assistencia;

4.º Relacionar as despezas de prompto pagamento e as contas dos fornecedores; processal-as, enviando-as depois do processo á secretaria da assistencia;

5.º Receber em deposito, fazendo mencionar nas papeletas, os valores em dinheiro e joias que os enfermos tiverem, recolhendo-os em cofre no caso de fallecimento dos enfermos, e restituindo-os si estes tiverem alta ou fórem retirados do estabelecimento;

6.º Organizar o orçamento do hospicio, de acôrdo com o director do serviço sanitario, remettendo-o ao director geral;

7.º Escripturnar a receita e a despeza do hospicio nacional;

8.º Superintender nos trabalhos das officinas;

9.º Cuidar da conservação do edificio e gerir a arrecadação e as demais dependencias do hospicio;

10.º Extrair do livro de talão, numerados e em ordem chronologica, os pedidos do que fór necessario á manutenção dos serviços a seu cargo;

11.º Receber directamente a renda das officinas, e entregal-a, no principio de cada mez, acompanhada de guia, em duplicata, ao director da secretaria;

12.º Providenciar, com promptidão, sobre os enterramentos dos enfermos que fallecerem no hospicio nacional, de acôrdo com as ordens vigentes e recommendação das familias dos mesmos enfermos, fazendo a necessaria participação ao official do registro civil;

13.º Organizar, de acôrdo com os outros membros do conselho economico, mappas comparativos das propostas, enviando ao director da secretaria as que tiverem sido preferidas em sessão do mesmo conselho, para ser lavrado o contrato;

14.º Lançar e assignar a nota — confere — em todas as contas das dependencias que lhe cumpre fiscalizar, remettendo-as á secretaria;

15.º Mandar receber os enfermos cuja admissão estiver autorizada ou os que fórem remettidos por autoridade competente;

16.º Participar ás familias dos pensionistas o que de mais importante occorrer quanto aos enfermos, á vista das indicações que receber do director do serviço sanitario.

Art. 35. Haverá, no hospicio, as officinas que o director geral julgar conveniente estabelecer tendo em vista os recursos orçamentarios.

Art. 36. Os trabalhos dos enfermos alienados, salvo os que se destinarem ao uso dos proprios enfermos e os que tenham de ser entregues ás pessoas que os encommendamem, ficarão expostos em compartimento apropriado, onde possam ser vistos pelos visitantes.

Art. 37. Parte do producto da venda dos referidos trabalhos, calculada em 10 %, será destinada a pequenos premios aos enfermos que mais se distinguirem no trabalho, e a modico

auxilio pecuniario aos que, tendo-se restabelecido, não dispuzérem de recursos para seu transporte ao lugar de residencia das familias e para alimentarem-se antes de encontrar collocação.

Art. 38. Os premios e auxilios de que trata o artigo antecedente serão concedidos a juizo do director geral.

Art. 39. Trabalharão nas officinas da divisão dos homens, industriando os enfermos nos differentes officios, os mestres necessarios, sujeitos á fiscalização do administrador do estabelecimento.

Art. 40. As officinas da divisão das mulheres estarão a cargo de inspectoras, subordinadas ao administrador.

Art. 41. O administrador terá como auxiliares um escripturario e um amanuense; e sob suas ordens o porteiro e o pessoal de serventes, admittidos estes ultimos pelo mesmo administrador, conforme as exigencias do serviço.

CAPITULO IV

DAS COLONIAS

Art. 42. As colonias são exclusivamente reservadas a alienados indigentes, transferidos do hospicio nacional, e capazes de entrar-se á exploração agricola e a outras pequenas industrias.

Art. 43. Haverá nas colonias actuaes o seguinte pessoal:

Um director, um medico, um pharmaceutico, um administrador, um escripturario e dous internos; além de enfermeiros e mais empregados subalternos que fôrem indispensaveis, inclusive o pessoal das lanchas.

Art. 44. Ao director compete:

- 1.º Fiscalizar todos os serviços das colonias;
- 2.º Nomear os empregados de que trata a 2ª parte do artigo antecedente;
- 3.º Visar os pedidos e as contas dos fornecedores que estiverem conformes, e remettel-os á secretaria da assistencia;
- 4.º Visar tambem, para terem o mesmo destino, os recibos das quantias adeantadas para despezas miudas, as relações desses gastos, as guias de entrega da renda, os mappas de frequencia do pessoal; bem assim os demais documentos sujeitos á sua fiscalização e que tenham de ficar no archivo das colonias;
- 5.º Encerrar, diariamente, com sua rubrica o livro do ponto;
- 6.º Rubricar todos os livros indicados pelo director geral;
- 7.º Fornecer os dados para o relatório da assistencia, em relação ás colonias;
- 8.º Dirigir e regularisar o serviço das lanchas;
- 9.º Tomar parte no conselho economico da assistencia.

Art. 45. Incumbe ao medico:

- 1.º Visitar as colonias diariamente, e extraordinariamente sempre que a sua presença fôr reclamada pelo director;

2.º Indicar a natureza e duração dos trabalhos a que os enfermos devam ser submettidos, e prescrever os meios coercitivos necessarios;

3.º Reclamar, quando julgar conveniente, os serviços do cirurgião da assistencia e do dentista;

4.º Dar aos internos as instrucções pelas quaes deverão guiar-se na sua ausencia;

5.º Fazer as autopsias préviamente indicadas pelo director geral;

6.º Colligir elementos para o relatório do referido director.

Art. 46. O lugar de medico das colonias será preenchido nos termos do art. 77 e seguintes deste regulamento.

Art. 47. Ao administrador cumpre:

1.º Extrair de livros de talão os pedidos de generos e mais objectos necessarios ás colonias, e submettel-os ao —visto— do director;

2.º Apresentar ao director taes pedidos, e receber as quantias precisas para despezas miudas;

3.º Fazer as despezas dessa natureza, lançal-as em livros especiaes, e organizar, no fim de cada mez, relações em duplicata das mesmas despezas, as quaes apresentará ao director, para dar destino;

4.º Arrecadar a renda das colonias, e entregal-a ao director, no principio de cada mez, acompanhada de guia em duplicata;

5.º Fazer, annualmente, o inventario dos moveis e utensilios pertencentes ás colonias, lançando-o em livro relativo a cada uma dellas, com as alterações que fôrem occorrendo;

6.º Velar pelo accio e ordem das colonias, representando ao director contra as faltas que encontrar;

7.º Dirigir o serviço das despensas e cozinhas das colonias, escripturando o livro de entrada e saída dos generos.

Art. 48. Ao escripturario compete:

- 1.º Fazer a correspondencia do director;
- 2.º Organizar os mappas de frequencia de todo o pessoal das colonias, á vista do livro do ponto;
- 3.º Escripturar os livros de matricula, os de assentamento dos empregados subalternos, os de registro das contas e outros que fôrem creados pelo director, de acôrdo com o director geral;
- 4.º Notar no livro do ponto as faltas do pessoal subalterno;
- 5.º Fazer os mappas do movimento das colonias.

Art. 49. Cabe aos internos:

- 1.º Executar e fazer executar pelos enfermeiros e guardas as prescrições do medico;
- 2.º Cuidar do archivo clinico, no qual ficarão consignados os factos mais importantes e o resultado das autopsias.

Art. 50. Os enfermos alienados occuparão dormitórios em que sejam observados todos os preceitos da hygiene.

Art. 51. As refeições serão distribuidas, quanto possivel, de acôrdo com o que estiver estabelecido para o hospicio.

Art. 52. Aos alienados se proporcionarão, além da balneotherapie, banhos ordinarios de agua doce e de mar, bem assim os recreios que fõrem convenientes, a juiso do director geral.

Art. 53. Os alienados poderão receber os parentes que os procurarem, aos domingos, e dias feriados, precedendo permissão do director das colonias.

Art. 54. Os alienados não poderão enviar ou receber escripto algum sinão por intermedio do director.

Art. 55. São applicaveis aos alienados das colonias os meios coercitivos empregados no hospicio nacional.

Art. 56. Haverá nas colonias, logo que fôr possivel, as officinas que o director geral julgar acertado estabelecer, e nellas trabalharão, sob a direcção de mestres, os alienados que não se prestarem ao trabalho agricola e mostrarem aptidão para algum officio.

Art. 57. A renda das officinas e dos productos da pequena lavoura terá a applicação estituida na legislação vigente, observado o disposto no art. 37 deste regulamento.

Art. 58. Haverá nas colonias logares apropriados para deposito dos mortos e preparo de caixões.

Art. 59. O pessoal subalterno das colonias cumprirá as disposições do regimento interno do hospicio nacional na parte que lhe possa ser applicavel por igualdade de função e analogia de logar.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

SECÇÃO I

DA ADMISSÃO DOS ENFERMOS E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 60. Todos os individuos que, pela prática de actos indicativos de alienação mental, tiverem de ser recolhidos ao hospicio, alli darão entrada provisoria, até se verificar a alienação nos termos do n. VI do art. 14; depois do que poderá ser autorizada a matricula pelo director geral, excepto tratando-se de estrangeiros que tenham de ser repatriados em virtude de acôrdo com os respectivos governos.

A matricula realizar-se-á 15 dias depois da entrada dos enfermos, salvo casos especiaes, em que, a juiso do director geral, deva este prazo ser prorogado.

Art. 61. A admissão dos enfermos indigentes se verificará à vista de ordem do ministro ou de requisição do chefe de policia da Capital Federal.

As requisições devem ser acompanhadas de documentos justificativos da loucura, e de informações e documentos acérca

do nome, idade, naturalidade, estado, filiação e residencia dos enfermos.

Art. 62. As admissões de contribuintes serão autorizadas pelo director geral, mediante requerimento, ou por effeito de requisição da autoridade competente, si o enfermo fôr official, inferior, ou praça do exercito, armada, brigada policial ou corpo de bombeiros.

Art. 63. São competentes para requerer a admissão de enfermos, quér contribuintes, quér gratuitos :

- I. O ascendente ou descendente ;
- II. O conjuge ;
- III. O tutor ou curador ;
- IV. O chefe de corporação religiosa ou de beneficencia.

Art. 64. Aos requerimentos, dos quaes deverão constar os esclarecimentos de que trata o art. 61, se annexarão pareceres de dous medicos que tenham examinado o enfermo 15 dias, no maximo, antes de sua admissão no hospicio, ou certidões do exame de sanidade.

Acompanharão tambem os requerimentos, quando se tratar de contribuintes, cartas de fiança idonea das despezas relativas às classes em que fõrem collocados os enfermos.

Todos os documentos serão sellados e terão as firmas reconhecidas.

Art. 65. O director geral remetterá, trimensalmente, aos pretores desta Capital uma relação dos enfermos que pertencerem à respectiva circumscripção e houverem sidos enviados no periodo antecedente.

Art. 66. Os enfermos indigentes só poderão sair depois de restabelecidos, salvo com licença concedida pelo director geral ; os pensionistas, porém, serão retirados, em qualquer tempo, pelas pessoas que tiverem requerido a admissão, e, na falta destas, pelos parentes ou curadores, excepto quando se tratar de enfermos accomettidos de fôrma de loucura que torne perigosa a sua permanencia em liberdade. Neste caso, precederá à saída ordem do Ministro, ouvido o chefe de policia.

Art. 67. Concluida a alta a qualquer enfermo, ou no caso de fallecimento, será feita a necessaria communicação à autoridade que requisitou a admissão ou à pessoa que a requereu.

Art. 68. Os enfermos em tratamento no hospicio nacional serão divididos nas seguintes categorias :

Pensionistas, comprehendendo quatro classes, cujas diarias serão de 10\$ na 1ª, 5\$ na 2ª, 3\$ na 3ª e 2\$ na 4ª ;

Mantidos pelos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça e Negocios Interiores ou pelos Estados ;

Gratuitos.

Art. 69. Os enfermos enviados pelos referidos ministerios contribuirão: os officiaes com o meio soldo mensal e os inferiores e praças com 640 rs. diarios.

Art. 70. Salvo o caso de contrato, celebrado com autorisação do Governo, os Estados que enviarem enfermos à assistencia pagarão 1\$200 diarios pelo tratamento de cada um.

Art. 71. Os commodos destinados aos enfermos pensionistas serão os seguintes :

Os enfermos de 1ª classe terão direito a um quarto mobiliado com o possível conforto e a um creado exclusivamente ao seu serviço ;

Os de 2ª classe terão um quarto mobiliado, com um só leito ;
Os de 3ª classe serão accommodados, sempre que não houver inconveniente, em quartos com dois leitos ;

Os de 4ª classe occuparão dormitórios especiaes de 8 a 16 leitos.
Paragrapho unico. Os officiaes do exercito e da armada e os da brigada policial e corpo de bombeiros serão considerados pensionistas da classe de cuja diaria mais se approximar a contribuição com que concorrerem.

Art. 72. Os inferiores e praças do exercito e da armada e os da brigada policial e corpo de bombeiros, os enfermos enviados pelos Estados e os gratuitos occuparão vastos dormitórios.

Art. 73. Em relação ás refeições, o tratamento dos enfermos será o discriminado nas tabellas que o director geral organizar.

Art. 74. Os enfermos cujos parentes, tutores ou curadores, não podendo contribuir com a quantia correspondente á diaria de 4ª classe, dêrem entrada no hospicio mediante donativos em dinheiro ou apolices, ou pensões de montepio dos servidores do Estado, terão, salvo resolução em contrario do Ministro, do qual dependerão taes admissões, o tratamento dos gratuitos.

Quando, em virtude de circumstancias attendiveis, resolver o Governo que seja admittido algum alienado que não disponha de recursos para pagamento das contribuições, poderá ser aceita, como donativo á assistencia ou sob a fórma que o Governo indicar, qualquer quantia ou peculio de que dispuzer o enfermo, precedendo requisição do juiz ou requerimento do curador, com autorização do mesmo juiz.

Art. 75. Quando as pessoas interessadas desejarem fazer acompanhar por criado de sua escolha e confiança os enfermos, sendo estes de classe inferior á 1ª, pagarão pelo sustento dos criados a diaria de 4ª classe.

Art. 76. A roupa dos enfermos pensionistas poderá ser lavada em casa de suas familias. Quando o for no estabelecimento, pagarão, mensalmente, os pensionistas de 1ª classe 10\$, os de 2ª 6\$, os de 3ª 4\$ e os de 4ª 3\$000.

SECÇÃO II

DOS CONCURSOS

Art. 77. No concurso para provimento dos logares de medico da assistencia medico-legal de alienados, a commissão examinadora será composta do director geral da mesma assistencia, como presidente, de tres lentes cathedraes de sciencias medicas da Faculdade de medicina do Rio de Janeiro, escolhidos mediante sorteio, e de um medico da mencionada assistencia, designado pelo dito director.

Art. 78. As provas do concurso serão : pratica, oral e escripta, e versarão sobre as materias da cadeira de clinica psychiastica e molestias nervosas das Faculdades de medicina ; havendo arguição a respeito das duas ultimas provas, feita pelos membros da commissão examinadora.

Art. 79. A inscripção para o concurso, annunciada no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação, durará quatro mezes, e será encerrada no ultimo dia do prazo, ás 2 horas da tarde.

Art. 80. A' inscripção serão admittidos os cidadãos que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos e forem graduados por qualquer das Faculdades de medicina da Republica, ou que, tendo sido por escola estrangeira, se houverem habilitado perante alguma das nacionaes.

Art. 81. No impedimento do candidato, a inscripção poderá ser feita por procurador.

Art. 82. Findo o respectivo prazo, nenhum candidato será admittido a inscrever-se, salvo em nova inscripção, que o director deverá abrir por igual tempo, si ninguem houver-se apresentado na primeira.

Art. 83. Organizada a lista dos candidatos inscriptos, o director geral constituirá a commissão, de conformidade com o art. 77, e marcará dia para começo dos trabalhos, fazendo-se as necessarias communicações e annuncios.

Art. 84. No primeiro dia de trabalho effectuar-se-á a prova pratica, depois de formulada nesse dia, em reserva, a lista dos respectivos pontos, em numero de oito, a qual será rubricada por todos os membros da commissão.

Art. 85. Tirado o ponto pelo candidato inscripto em primeiro logar, realizar-se-á a prova pratica, que consistirá em preparações histologicas, normaes ou pathologicas, com referencia ás molestias mentaes e nervosas ; em analyses chemicas de liquidos organicos que interessem áquellas molestias e em lição clinica sobre o doente que for apresentado ao candidato.

O tempo para essa prova será marcado pela commissão, contando que cada candidato tenha vinte minutos para o exame do doente e trinta para explicar as preparações e analyses.

Art. 86. Dous dias depois da prova pratica a commissão formulará uma lista de vinte pontos para prova oral, que se realizará, publicamente, vinte e quatro horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, observada sempre a ordem da inscripção.

Emquanto falar, um candidato os que se lhe seguirem não poderão ouvir-o, conservando-se para isso incommunicaveis.

Art. 87. Dous dias depois da prova oral, effectuar-se-á a prova escripta, sobre ponto sorteado de entre dez, que serão formulados nesse dia.

Os concurrentes terão o prazo de duas horas para dissertar, e durante esse tempo serão fiscalizados por dous membros da commissão, alternadamente, evitando-se que os concurrentes consultem qualquer livro ou papel, ou tenham communicação com quem quer que seja.

Art. 88. Terminado o prazo de duas horas de que trata o artigo antecedente, serão todas as folhas da prova de cada um dos candidatos rubricadas, no verso, pelos dous examinadores que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros concurrentes.

Art. 89. Em seguida cada candidato lerá sua prova, guardada sempre a ordem da inscripção, sendo a leitura fiscalizada pelo candidato subseqüente.

Quando, porém, houver um só candidato, caberá a fiscalização a um dos examinadores, designado pelo presidente.

Art. 90. Finda a leitura, retirar-se-ão os candidatos e proceder-se-á ao julgamento, por votação nominal, ficando desde logo excluidos os candidatos que não obtiverem maioria de votos favoráveis.

Em seguida far-se-á, pela fórma indicada, a classificação, por ordem de merecimento, dos concurrentes habilitados.

Art. 91. Um dos membros da comissão, que fôr designado pelo presidente para servir de secretario, redigirá as actas do processo do concurso, em que serão mencionadas todas as circumstancias occorridas.

As actas deverão ser assignadas por todos os membros da comissão.

Art. 92. Si algum concurrente fôr accommettido de molestia que o iniba de tirar ponto ou de prestar qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante o presidente do concurso, o qual, si julgar legitimo o mesmo impedimento, espaçará o acto até oito dias, no caso de haver mais de um concurrente, podendo fazel-o por mais tempo si o candidato fôr unico.

No caso de ter sido já tirado o ponto, dar-se-á outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 93. Si houver mais de tres candidatos, serão divididos em turmas para as provas prática e oral, as quaes se realizarão em dias diferentes e com pontos e doentes diversos.

Opportunamente o director geral da assistencia remetterá ao Ministro cópia das actas do concurso, acompanhada das provas escriptas e da informação que julgar conveniente.

Art. 94. Si, encerrada a inscripção para o concurso, verificar-se que um unico candidato se propõe concorrer, e esse fôr professor de Faculdade ou escola medica nacional ou estrangeira reconhecida pelo Governo respectivo, ou fôr profissional de idoneidade scientifica notoria, poderá ser nomeado independentemente de concurso, mediante proposta do director geral.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS ESTABELECIMENTOS

Art. 95. O cirurgião e o dentista prestarão serviços ao hospicio e às colonias, sendo este de nomeação do director geral e aquelle do Ministro, mediante proposta do mesmo director. Ambos deverão comparecer no hospicio nacional, para o exer-

cicio de sua profissão, tres vezes por semana, e nas colonias quando fõrem reclamados os seus serviços.

Art. 96. A assistencia disporá de carros adequados à condução dos alienados, e de lanchas a vapor para o serviço entre o hospicio e as colonias.

Art. 97. O serviço dos carros ficará sob a fiscalização do administrador do hospicio e o das lanchas sob a do director das colonias.

Art. 98. As familias dos enfermos recolhidos a qualquer dos estabelecimentos poderão enviar-lhes, quér para acompanhá-los nos ultimos momentos, quér para a celebração de actos religiosos, os sacerdotes e pastores da religião a que pertencerem.

Art. 99. As pessoas que desejarem visitar o hospicio nacional terão entrada, ordinariamente, aos domingos e dias feriados, das 9 horas da manhã ao meio dia, com permissão do director geral, ou do administrador, e se limitarão a percorrer a parte do edificio não occupada pelos loucos.

A entrada nas diferentes divisões do estabelecimento só será permittida pelo director geral.

Art. 100. A visita às colonias será permittida pelo director geral e pelo director daquellas nos dias acima indicados.

Art. 101. Serão nomeados por Portaria do Ministro os empregados de que trata o art. 3.º n. III, os medicos, o cirurgião, o ophthalmologista, o director do museu anatomico-pathologico, o chefe do gabinete electro-therapico e o administrador das colonias.

Art. 102. O empregado que faltar ao serviço da repartição soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as seguintes disposições:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

§ 2.º Perderá somente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado;

São motivos justificados: 1º, molestia do empregado; 2º, nõjo; 3º, casamento.

Serão provadas com attestado medico as faltas que excederem a tres em cada mez.

§ 3.º O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto não soffrerá desconto si justificar a demora perante o chefe da repartição;

§ 4.º O desconto por faltas interpoladas será relativo aos dias em que se dêem; mas, si fõrem successivas, por espaço de oito ou mais dias, se estenderá aos que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas;

§ 5.º As faltas se contarão à vista do livro do ponto;

§ 6.º O julgamento das faltas, ao qual se procederá no fim de cada mez, compete ao director geral.

Art. 103. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar à repartição:

1.º Por motivo de serviço da repartição, precedendo ordem do respectivo chefe;

2.º Por serviço obrigatorio e gratuito em virtude de lei.

Art. 104. Nas substituições dos funcionarios da assistencia observar-se-á o seguinte:

1.º Quando o substituto fôr empregado da assistencia perceberá, além de seu vencimento integral, uma gratificação igual à differença entre este e o do logar substituído;

2.º Quando fôr pessoa estranha à assistencia ser-lhe-á abonada uma gratificação correspondente ao vencimento integral do logar que exercer, embora não se ache vago, ou ao substituído caiba qualquer vencimento.

Art. 105. Os meios coercitivos de que trata o art. 31, quando applicados, serão notados em livro especial, pelo interno de serviço.

Art. 106. Para os fins da estatística deverão, diariamente, os internos de serviço, depois que houverem recebido os relatorios das occurrencias nas secções, fornecer ao administrador do Hospicio nota das roupas e outros objectos que tenham sido inutilizados pelos enfermos.

Art. 107. A entrada, à noite, na divisão de mulheres é prohibida; só por excepção poderão ahí entrar os medicos ou interno de serviço, quando chamados pelas inspectoras, para socorrerem a enfermas, ou sem esse chamado, nos casos de perigo para o estabelecimento, ou de necessidade de manutenção da ordem.

As cautelas que cumpre observar por occasião da entrada nesta divisão serão determinadas em instrucções do director geral.

Art. 108. Os funcionarios da assistencia que residirem nos predios pertencentes a esta ficam obrigados, ainda mesmo em horas ou dias que não fôrem de expediente, a comparecer desde que se tornem necessarios os seus serviços.

Art. 109. A nenhum funcionario dos estabelecimentos da assistencia é permittido ter para seu serviço particular empregados da mesma assistencia ou enfermos.

Art. 110. Residirão nas casas de propriedade da assistencia, proximas ao hospicio: o director geral, o director do serviço sanitario, o director da secretaria e o administrador do hospicio.

§ 1.º Os empregados que residirem nos diversos estabelecimentos da assistencia terão direito à alimentação, sendo obrigados a essa residencia os do serviço interno.

§ 2.º Terão residencia nos proprios edificios dos asylos nas colonias, logo que nelles haja commodos, o director respectivo e o administrador, ambos com direito à alimentação.

Art. 111. Aos empregados do serviço externo que, pela natureza das funcções do logar, não tenham tempo limitado para cumprimento de seus deveres e não possam, por isso afastar-se dos estabelecimentos, dar-se-á accommodação nas dependencias destes.

Art. 112. No gabinete do director do serviço sanitario do hospicio estará todas as manhãs, das 8 as 9 horas, em que será encerrado pelo mesmo director, um livro de presença, no qual escreverão seus nomes os empregados do serviço clinico.

Art. 113. O serviço do necroterio e das salas de necropsias ficará sob a fiscalisação de um dos internos, o qual empregará serventes, ora de um, ora de outro sexo, conforme o trabalho se referir à divisão dos homens ou à das mulheres, dirigidos os serventes, no primeiro caso por um enfermeiro, e no segundo por uma inspectora.

Art. 114. Os cadaveres dos pensionistas só serão autopsiados precedendo consentimento das familias.

Art. 115. O enterro dos pensionistas será feito por suas familias, após a participação do fallecimento e remessa da certidão do registro civil pelo administrador do hospicio, que será indemnizado da quantia que houver sido despendida.

A despeza com a certidão será levada à conta corrente do pensionista.

Art. 116. As despezas com os funeraes dos officiaes do exercito, da armada, da brigada policial e do corpo de bombeiros serão feitas pela assistencia, que será indemnizada à vista da conta que o director geral apresentar ao ministro para ser enviada à repartição competente.

Art. 117. O detalhe de designação do pessoal subalterno do hospicio para serviços externos é da competencia do administrador.

Art. 118. Todo o pessoal subalterno do hospicio e o do serviço interno das colonias é obrigado ao uso de uniforme, que será fornecido pelos respectivos estabelecimentos, segundo o figurino adoptado pelo director geral.

Art. 119. São sujeitos às seguintes penas disciplinares os empregados, nos casos de negligencia, desobediencia, inexactidão no cumprimento de deveres e falta de comparecimento sem causa justificada, por oito dias consecutivos ou quinze interpolados, durante o mesmo mez:

- 1.ª Simple advertencia;
- 2.ª Reprehensão;
- 3.ª Suspensão até 15 dias, com perda de todo o vencimento;
- 4.ª Demissão.

Paragrapho unico. Estas penas, com excepção da ultima quando se tratar de funcionario de nomeação do ministro, serão impostas pelo director geral, podendo as duas primeiras ser applicadas pelo director do serviço sanitario e director da secretaria, administrador do hospicio, ou director das colonias, aos quaes compete demittir ou dispensar os empregados por elles nomeados.

Art. 120. O director geral promoverá no hospicio nacional, no dia 11 de agosto de cada anno, sempre que fôr possivel, uma exposiçào dos trabalhos manufacturados pelos enfermos do estabelecimento.

Art. 121. Os alienados remetidos pela policia e acêrca dos quaes não seja possivel satisfazer, por falta de esclarecimentos, o exigido no art. 61 deste regulamento, deverão ser préviamente retratados naquella repartição e enviados para o hospicio com as respectivas photographias.

A remessa de taes alienados deverá effectuar-se até ao meio-dia, salvo caso de força maior.

Art. 122. Emquanto a clinica psychiastica funcionar no pavilhão annexo ao hospicio nacional, o lente da mesma clinica e de molestias nervosas será o director geral da assistencia.

Art. 123. O director geral organizará as instrucções e tabellas que fôrem precisas para regularidade do serviço interno da assistencia, bem assim indicará a pessoa que deva substituir o director das colonias em seus impedimentos, cabendo a este ultimo designar os substitutos do administrador e do escripturario.

Art. 124. As pensões dos enfermos continuarão a ser cobradas pela secretaria da assistencia medico-legal de alienados e o seu producto constituirá receita da União.

§ 1.º As pensões em atrazo serão cobradas executivamente, á vista das relações organisadas de conformidade com o disposto em o n. VI do art. 6º.

§ 2.º Os juros das apolices que pertenciam ao patrimonio do hospicio, bem assim o producto liquido das loterias concedidas em favor do mesmo hospicio, serão arrecadados pelo Thesouro Federal, constituindo tambem receita da União.

§ 3.º Serão igualmente arrecadados pelo Thesouro Federal : o producto de quaesquer impostos creados ou que se crearem para a manutenção dos estabelecimentos de assistencia na parte que se referir á de alienados ; a importancia das contribuições com que concorrerem os diversos Estados que tiverem contracto nos termos do art. 70 ; as quantias que fôrem indemnizadas pelos demais Estados e pelos Ministerios da Guerra e da Marinha, na conformidade dos arts. 68, 69 e 70, á vista das informações prestadas pela secretaria da assistencia.

Art. 125. Os vencimentos do pessoal da assistencia são os constantes da tabella annexa, considerando-se dous terços como ordenado e um terço como gratificação.

§ 1.º Os empregados que ahi não figuram considerar-se-ão de diaria, que será paga pelas consignações destinadas ao material da verba respectiva.

§ 2.º Os vencimentos de dois dos internos do Hospicio Nacional continuarão a ser pagos pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 7 de outubro de 1893.— *Fernando Lobo.*

Tabella dos vencimentos do pessoal da assistencia médico-legal de alienados, a que se refere o art. 125 do regulamento que acompanhou o Decreto n. 1559 desta data

DIRECÇÃO GERAL	
	VENCIMENTO ANNUAL
Director geral.....	9:000\$000
Director da secretaria.....	5:400\$000
Escripturario.....	4:800\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Continuo.....	1:600\$000
HOSPICIO NACIONAL	
<i>Serviço sanitario</i>	
Director.....	6:000\$000
Médico.....	3:000\$000
Cirurgião.....	1:200\$000
Ophtalmologista.....	1:200\$000
Interno.....	1:200\$000
Chefe do gabinete electro-therapico.....	2:400\$000
Director do museu anatomo-pathologico.....	2:400\$000
Pharmaceutico.....	2:400\$000
Ajudante do pharmaceutico.....	1:800\$000
Dentista.....	600\$000
SERVIÇO ADMINISTRATIVO	
Administrador.....	4:800\$000
Escripturario.....	3:600\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Porteiro.....	1:200\$000
COLONIAS	
Director.....	6:000\$000
Médico.....	4:800\$000
Interno.....	1:200\$000
Pharmaceutico.....	2:400\$000
Administrador.....	3:600\$000
Escripturario.....	2:400\$000

Capital Federal, em 7 de outubro de 1893.— *Fernando Lobo.*





